

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2019/000295

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRC. **1.** Convém ressaltar que foram preservados à empresa autuada a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os requisitos legais à admissibilidade do presente recurso, inexistindo preliminares prejudiciais de análise de mérito. **2.** A empresa, explora atividades contábeis constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRCMA. **3.** A empresa fez alteração contratual perante os órgãos competentes no dia 10/09/2019, na qual fez alteração da atividade de contabilidade, pois não exerce a atividade; que a empresa comunicou através de e-mail sobre a referida alteração; que em breve pretende atuar no ramo; que não houve a omissão ou intenção de regularização ou sonegação ao CRC; pede que cancele o auto de infração. **4.** A autuada apresentou recurso tempestivo, conforme documentação acostada aos autos (fls. 028 a 037), alegando que a empresa entrou com requerimento pedindo exclusão deste auto de infração fazendo as alegações necessárias; que a referida empresa se encontra com situação muito difícil e que não tem condições de fazer o pagamento; pede humildemente que cancele o auto de infração. **5.** Constatou-se que a empresa autuada não comprova a regularização do cadastro no Regional, pois o CNAE de atividade de contabilidade consta no cadastro de CNPJ como atividade secundária. Assim, o fato gerador para a emissão do auto de infração foi caracterizado e assim deve manter a penalidade aplicada pelo Regional.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo Regional de R\$ 1.006,00 (um mil, e seis reais), conforme alínea “b” do art. 27 do DL 9295/1946. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.